MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**11080.727907/2013-16**
ACÓRDÃO	2002-008.674 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ CARLOS BEILER DE FREITAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. FALTA DE REQUISITOS.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor definido na justiça efetivamente pago pelo contribuinte. Falta de comprovação da efetividade do pagamento dos valores a título de pensão judicial.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

DOCUMENTO VALIDADO

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 256 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 246 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 5.e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

> Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2010/807767701938888, em 24/6/2013, acostada às fls. 5/8, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2010, que lhe exige crédito tributário no valor de R$14.650,08, conforme abaixo demonstrado:
>
> ...
>
> Fonte: Notificação de Lançamento nº 2010/807767701938888
>
> Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual (DAA) ND 10/24.934.880, enviada em 1/4/2010, ano-calendário 2009 e, de acordo com o relatório denominado "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" (fls. 6), foi glosado o valor de R$33.645,00, indevidamente deduzido a título de pensão alimentícia judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.
>
> A autoridade lançadora complementa:
>
>> **Para o imposto de renda, a pensão alimentícia contempla o seu pagamento em pecúnia**. Além disso, despesas médicas e com instrução abarcadas pela pensão alimentícia devem ser declaradas nos respectivos campos/fichas e atender aos respectivos limites. No caso em tela, há prova válida do pagamento de R$32.168,34 a título de pensão alimentícia, conforme relacionado em DIRF pelo ISBRE e pelo INSS. (ora grifado)
>
> Cientificado em 5/7/2013 (fls. 234), o contribuinte apresentou impugnação em 29/7/2013 (fls. 2/3), acompanhada dos documentos de fls. 4/139, alegando, em síntese, que:

DOCUMENTO VALIDADO

- paga pensão a Nair/Renan desde 1998 e a Sandra M.Rocha/Luis Cláudio desde 2006 e esse valor pago vem sendo deduzido em sua DAA, com o reconhecimento da RFB;

- apresentou os documentos solicitados pela auditoria, que confirmam a obrigatoriedade e o efetivo pagamento das pensões declaradas. Acredita que a fiscalização não tenha visto essa documentação, por isso aceitou apenas a pensão alimentícia descontada pelas fontes pagadoras (ISBRE/INSS), referente à sua ex-esposa Maria Hedi;

- apresenta novamente a documentação comprobatória acerca da regularidade dos valores deduzidos. Persistindo a posição do regime de caixa, deve-se incluir os pagamentos efetuados em janeiro/2009 à PUC (R$533,08) e os depósitos efetuados em 5/1/2009 (R$380,00) e 6/1/2009 (R$865,00). Esses valores substituiriam os de janeiro/2010, excluídos pela fiscalização;

- assim, requer o imposto a restituir declarado (R$1.004,61).

Às fls. 141/233 foram juntados documentos do dossiê fiscal.

O Acórdão de procedência parcial foi exarado com a seguinte ementa:

> Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
>
> Exercício: 2010
>
> PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.
>
> A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste somente é possível se os alimentos foram comprovadamente pagos e encontram amparo em decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/12/2014 (AR e-fls. 356), o sujeito passivo interpôs, em 26/12/2014 (e-fls. 256), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, repisando seus argumentos impugnatórios. Complementa alegando que todas suas obrigações foram cumpridas, uma vez que nenhum alimentado recorreu à justiça para cobrar-lhe e que o fato de pagar os compromissos pessoais dos beneficiados por encargos assumidos em vez de depósito bancário não inviabiliza a sua responsabilidade da pensão alimentícia, que comumente foi atendida em valor superior ao determinado judicialmente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

DOCUMENTO VALIDADO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R$30.535,81.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF** (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir:

> ...
>
> São dedutíveis da base de cálculo mensal e na DAA apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública.
>
> As despesas com instrução e as despesas médicas pagas pelo alimentante, em nome do alimentando, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, podem ser deduzidas somente na declaração de rendimentos, em seus campos próprios, observado o limite anual relativo às despesas com instrução (R$ 2.708,94).
>
> Na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, devem ser informados o nome e o número de inscrição no CPF de todos os beneficiários da pensão e o valor total pago no ano, mesmo que tenha sido descontado pelo empregador em nome de apenas um dos beneficiários (Lei nº 9.250/1995, arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, "f"; Decreto nº 3.000/1999, art. 78; Instrução Normativa RFB nº 867/2008).
>
> O contribuinte informou em sua DAA (fls. 235/240) que pagou, a título de pensão alimentícia judicial, a Maria Hedi Nunes de Freitas o montante de R$32.168,34, a Luiz Cláudio Rocha de Freitas o montante de R$17.055,00 e a Renan Willians Prestes de Freitas o montante de R$16.590,00.
>
> A autoridade lançadora glosou dedução a título de pensão alimentícia no valor de R$33.645,00 e expôs que o contribuinte apresentou prova válida do pagamento de apenas R$32.168,34, que foi informado em Dirf pelas fontes pagadoras (fls. 6).
>
> De acordo com os documentos acostados (principalmente os de fls. 144, 146 e 150), o valor acatado pela autoridade lançadora se refere à pensão paga a Maria Hedi Nunes de Freitas (R$32.168,34).
>
> Às fls. 57 foi juntada planilha apresentada pelo contribuinte listando despesas que teria pagado e que seriam referentes a gastos com Sandra e seu filho, que totalizaram R$19.317,73.

DOCUMENTO VALIDADO

Verifica-se nessa planilha de fls. 57 e em documentos juntados às fls. 11/22 e 58/139 que o valor considerado pelo contribuinte se refere a compras lançadas em cartões de crédito, transferências bancárias, contas de energia elétrica, água, telefone, condomínio, "mercado", obra, quota de imposto de renda e plano de saúde.

Conforme Termo de Audiência datado de 26/7/2006 (fls. 55), o contribuinte ficou obrigado a pagar pensão alimentícia mensal à ex-companheira Sandra Margarete Rosa da Rocha no valor de um salário mínimo e ao filho de ambos no valor de dois salários mínimos, mediante depósito em conta corrente em nome de Sandra M.R.Rocha até o 5º dia útil do mês subseqüente. Consta também desse termo que o filho continuaria como dependente em seu plano de saúde, tendo ainda o direito de receber um salário mínimo quando o contribuinte recebesse 13º. Frise-se que a pensão foi declarada em nome de Luiz Cláudio Rocha de Freitas, com CPF de Sandra M.R.Rocha (R$17.055,00, CPF 378.611.900-72, fls. 238).

Importa mencionar que o salário mínimo no mês de janeiro/2009 era de R$415,00 e nos meses de fevereiro a dezembro/2009 era de R$465,00. Multiplicando esses valores pela quantidade de salários estipulada no documento de fls. 55, encontra-se o montante de R$16.590,00 (= R$415,00 x 3 x 1 + R$465,00 x 3 x 11). Recebendo o contribuinte 13º salário, o filho receberia mais um salário mínimo (R$16.590,00 + R$465,00 = R$17.055,00).

Na planilha de fls. 57 consta lançamento no valor de R$468,00 como sendo referente a plano de saúde (R$39,00 x 12). O contribuinte não apresentou nenhum documento que comprove que arcou com plano de saúde para o filho. Vê-se em documentos apresentados (por exemplo, o de fls. 82) que foi sublinhado o valor de R$39,00 que traz em sua descrição "Visual Qualidade de V". Entretanto, nada foi juntado para comprovar que se trataria de pagamento de plano de saúde e quem seria o beneficiário.

Cabe registrar que a declaração da ex-companheira juntada às fls. 56 não é suficiente para demonstrar a regularidade da dedução. Veja-se que o acordado no Termo de Audiência juntado às fls. 55 determina o pagamento da pensão por meio de crédito em conta corrente de Sandra M.R.Rocha.

Ademais, essa declaração de fls. 56, datada de 15/11/2012, assinada por Sandra M.R.Rocha, não é válida, por si só, contra terceiros, como prova dos fatos que atesta. Cabe ao interessado comprovar, de forma inequívoca, a veracidades dos fatos ali declarados por meio de provas materiais. É o que estabelece o artigo 368 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/1973):

> *Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.*
>
> *Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o*

DOCUMENTO VALIDADO

fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

Analisando toda documentação juntada aos autos, verifica-se que, durante o ano-calendário 2009, o contribuinte transferiu para conta bancária de Sandra M.R.Rocha apenas o montante de R$3.109,19 (R$520,00 em janeiro/2009, fls. 11; R$438,60 em fevereiro/2009, fls. 12 e 117; R$852,63 em março/2009, fls. 13; R$606,55 em abril/2009, fls. 14 e 118; R$226,41 em maio/2009, fls. 15 e 119 e R$465,00 em dezembro/2009, fls. 21 e 120). Vide também fls. 57.

Quanto aos demais lançamentos que o contribuinte relaciona às fls. 57, não se referem a crédito em conta bancária de Sandra M.R.Rocha. **Se o autuado decidiu por alterar a forma de pagamento da pensão alimentícia sem se socorrer do Poder Judiciário, o fez por conta e risco próprios e, por isso, deve arcar com as conseqüências legais, que, no caso concreto, se resumem a considerar que apenas o valor de R$3.109,19, transferido para a conta bancária da ex-companheira, pode ser deduzido a título de pensão alimentícia**. Desse modo, no tocante ao CPF 378.611.900-72, restabelece-se dedução, a título de pensão alimentícia judicial, no montante de R$3.109,19. (ora grifado)

O contribuinte informou em sua DAA (fls. 238) que pagou, a título de pensão alimentícia judicial, a Renan Willians Prestes de Freitas, o montante de R$16.590,00 (CPF 631.104.400-59 de Nair Prestes).

Conforme decisão judicial juntada às fls. 23/25, datada de 11/6/1997, o contribuinte ficou obrigado a pagar pensão alimentícia a seu filho Renan Willians Prestes de Freitas no valor equivalente a 15% sobre os seus ganhos líquidos, a serem descontados em folha de pagamento, e postos à disposição da representante legal do alimentado (Nair Prestes, sua mãe).

O contribuinte, visando demonstrar a regularidade da dedução declarada, juntou, além do documento de fls. 23/25, a planilha de fls. 29, uma declaração da PUC (fls. 30), uma declaração do filho Renan Willians Prestes de Freitas (fls. 28) e uma decisão judicial datada de 23/4/1998 referente a pagamentos atrasados (fls. 26, 01/1995 a 07/1996).

Quanto à declaração de fls. 30, cabe dizer que na decisão judicial não há previsão no tocante ao pagamento de instrução com o alimentando. A decisão apenas menciona que o contribuinte suporta despesas complementares do menor, tais como vestuário, material escolar, bem como plano de saúde (fls. 24).

Cabe registrar que a declaração do filho juntada às fl. 28, datada de 10/9/2012, onde este declara ter recebido o montante de R$16.590,00 a título de pensão alimentícia judicial, não é válida, por si só, contra terceiros, como prova dos fatos que atesta. Cabe ao interessado comprovar, de forma inequívoca, a veracidades dos fatos ali declarados por meio de provas materiais, conforme estabelece o artigo 368 do CPC (Lei nº 5.869/1973).

DOCUMENTO VALIDADO

> Veja-se que a decisão judicial de fls. 23/25 determina pensão no equivalente a 15% sobre os ganhos líquidos, a serem descontados em folha de pagamento e postos à disposição da representante legal do alimentando (Nadir Prestes).
>
> Às fls. 11/22 e 31/54 foram juntados documentos que comprovam a transferência de valores de conta bancária do contribuinte para conta bancária de Nadir Prestes. Entretanto, essas transferências não estão de acordo com o estabelecido na decisão de fls. 23/25 (desconto em folha de pagamento). Ademais, o contribuinte não demonstrou como apurou esses valores, uma vez que a decisão judicial (fls. 23/25) estipula 15% sobre os "ganhos líquidos".
>
> **Como já se disse neste voto, se o autuado decidiu por alterar a forma de pagamento da pensão alimentícia sem se socorrer do Poder Judiciário, o fez por conta e risco próprios e, por isso, deve arcar com as conseqüências legais, que, no caso concreto, se resumem a não se acatar a dedução por ele declarada a título de pensão alimentícia** no tocante ao CPF 631.104.400-59 (R$16.590,00). (ora grifado)
>
> ...

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

DOCUMENTO VALIDADO